1

Registro: 2013.0000765694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0036476-77.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LEANDRO JORGE ROSSETE SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MÔNICA APARECIDA CAMARGO.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Lino Machado RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação sem Revisão nº 0036476-77.2007.8.26.0071

Apelante: Leandro Jorge Rossete Soares

Apelado: Mônica Aparecida Camargo

Comarca: Bauru (6ª Vara Cível)

Juiz: André Luís Bicalho Buchignani

VOTO Nº 23.186

Acidente de veículo ? Atropelamento em acostamento de rodovia ? Ação julgada procedente em parte ? Arguição de ausência de culpa, culpa concorrente, condenação excessiva, não comprovação dos danos materiais, incabível condenação ao pagamento de pensão mensal.

Não comprovada a participação de outro veículo no acidente, e, afastada a tese de imprudência da autora, correto o entendimento da r. sentença quanto à culpa do réu. A quantificação do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes.

Apelação provida em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 324/336 julgou procedente em parte ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito para condenar o réu ao pagamento de: a) pensão mensal no valor equivalente a dois terços do salário mínimo a partir do dia em que a vítima completaria dezesseis anos e até a data em que a vítima fatal completaria vinte e cinco anos, com a obrigação de constituição de capital que garanta o cumprimento da obrigação; b) ressarcimento material no importe de dois mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos,



acrescidos de juros moratórios desde o acidente e correção monetária desde o efetivo desembolso; c) indenização moral equivalente a cem salários mínimos corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença e juros moratórios legais a partir do evento danoso. O réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários arbitrados em dez por cento do valor atualizado da condenação e sobre uma anuidade de alimentos, ressalvada a gratuidade. Apelação do réu. Argui culpa das vítimas, ausência de culpa, culpa concorrente, condenação excessiva a título de dano moral, não comprovação dos danos materiais e descabimento da condenação ao pagamento de pensão vitalícia. Contrarrazões a fls. 361/365.

É o relatório.

O réu não nega ter atropelado a autora e seu filho. Atribui a culpa a outro veículo que o teria fechado, levando-o a desviar da via de rolamento e ir em direção ao acostamento, onde estavam as vítimas. Contudo, nenhuma prova nos autos há sobre a participação de tal carro no acidente, exceto em relato de quem ouviu tal versão do pai do réu (fl. 264). Quanto ao fato de as vítimas estarem no acostamento, ficou comprovado que inexistia outro meio de os pedestres atravessarem a via. Não se vê passarela nas fotos de fls. 46, 53, 54, 55 e 58. Um policial rodoviário lotado em base situada a quinhentos metros do local declarou inexistir proibição para a passagem de pedestres por sobre a pista, até porque essa era a única forma de locomoção ali possível. Declarou também que foi construída uma passarela ali somente depois do acidente (fl. 260). Uma repórter do jornal local, que fez a cobertura do acidente, declarou que a orientação da polícia militar era para que populares utilizassem o trecho do acidente para atravessar a pista (fl. 263). Em resumo, não comprovada a participação de outro veículo no acidente, e, afastada a tese de imprudência da autora, correto o entendimento da r. sentença quanto à culpa do réu.



Os danos materiais da estão autora suficientemente comprovados (gastos dentista, nos autos com medicamentos e acompanhante durante o período em que esteve sem poder se locomover: fls. 68/83) e sofreram o desconto da indenização securitária recebida, não havendo o que alterar na decisão a tal título. Anote-se que não foi cobrada despesa médica ou hospitalar.

A pensão por morte do filho menor é devida no caso sob exame e seus critérios de fixação não merecem alteração.

Inegável o dano moral sofrido pela autora, que, além de ter sido atropelada, veio a perder seu filho de cinco anos de idade. A quantificação do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes. Sendo assim, razoável se mostra a redução do valor arbitrado para cinquenta mil reais.

Por conseguinte, dou provimento em parte à apelação para reduzir a indenização por danos morais para cinquenta mil reais, quantia essa sujeita desde a data do acórdão à incidência de correção monetária conforme à Tabela Prática desta Corte e de juros moratórios, estes contados desde a citação. Fica mantida a sucumbência na forma como fixada pela r. sentença, com base na Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica